A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA TÍPICO NO AMBIENTE ELETRÔNICO

BARQUETTE, Lívia Souza

Aluna do 6º período da Faculdade de Direito de Varginha

Profª orientadora: Vânia Mª B. G. Pinto Coelho

RESUMO: É notório que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, surgiram institutos inovadores com o propósito de acelerar as milhares de demandas ingressadas no judiciário brasileiro e quem nem sempre possuem um curso processual célere e adequado, e por isso demoram anos para que os conflitos possam ser apreciados pela Justiça.

Com o objetivo de ser um eficaz meio de prova, a fim de suprir lacunas no ordenamento jurídico, principalmente a cerca do fato de se provar acontecimentos ocorridos virtualmente, em que muitas vezes são difíceis de serem comprovados por outros meios de prova do diploma processual, é que se viu a necessidade de se utilizar da ata notarial, constada no artigo 384 do CPC/2015, e que promoveu grande avanço no meio probante.

PALAVRAS-CHAVE: Ata Notarial. Novo meio de prova típica. Ambiente Eletrônico. Novo Código de Processo Civil.

INTRODUÇÃO

O presente artigo foi baseado em pesquisas teóricas e jurídicas respaldado na lei 13.105/2015 (Novo código de Processo Civil), na Constituição Federal, lei federal 8.935/94, nos artigo 6º e 7º e na lei 10.406/2002 (Código Civil). Visando esclarecer dúvidas a cerca da utilidade da ata notarial no ambiente eletrônico, seu cabimento e procedimento a ser seguido, propõe-se este artigo, com o objetivo de enaltecer este importante meio de prova, que vem se popularizando cada vez mais, em especial nos processos em que se faz necessária a comprovação de atos

praticados pela internet e que podem sumir com a mesma velocidade em que aparecem.

Prevista como novo meio de prova, a ata notarial teve sua atipicidade afastada, e passou a ser outro meio de prova típico somada as que foram mantidas no diploma processual.

Posto isto, é necessário analisar cuidadosamente os aspectos da ata notarial, para que possam ser preservados os direitos que foram originados pela existência de fatos transgressores do ordenamento jurídico.

ATA NOTARIAL E SUA UTILIDADE COMO MEIO DE PROVA NO AMBIENTE ELETRÔNICO

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, surgiu um importante meio de prova típico, a ata notarial. Entende-se como meio de prova consistente na atestação da existência e do modo de existir de um fato por tabelião a requerimento do interessado. Segundo os doutrinadores Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues, como conceito amplo e completo a cerca da ata notarial, leia-se:

> Ata notarial é o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado.

Não é de se espantar que a globalização e a utilização da internet e demais ambientes digitais venham crescendo em grande escala nos dias atuais, e com isso a ocorrência de crimes, ofensas, irregularidades, contratos realizados via internet também vem se tornando cada vez mais comum.

Com isso, no âmbito eletrônico, objetivando-se evitar o desaparecimento de um fato antes que as partes o possam utilizar em proveito de suas expectativas, a ata notarial resguarda direitos a serem requeridos por aqueles que foram lesados pelo acontecimento de fatos ocorridos digitalmente e é tida como excelente instrumento no meio de prova, pois contém a segurança inerente da fé pública notarial. Também opera como prevenção de litígios futuros.

A título de exemplos em que podem ser uteis a lavratura de uma Ata Notarial, podem ser citados alguns casos, como assembleias de sociedades empresariais e

associações civis em que é comum que todas as discussões, que serão apenas resumidas na ata, constem de ata notarial. Também se presta à formação de prova pré-constituída para auxiliar o autor na obtenção de tutela provisória requerida liminarmente. Além de fixar data e existência do arquivo eletrônico, documentação do conteúdo de um e-mail, com informações de quem envia e recebe, IP do computador, data e horário do envio, provar fatos caluniosos, provar fatos contendo injurias e difamações, também provar fatos contendo uso indevido de imagens, textos e logótipos e também a prova de infração ao direito autoral.

Contudo, fica claro que a lavratura da ata notarial é indispensável para o prosseguimento do curso processual, pois é um efetivo meio de prova a ser produzido capaz de auxiliar nos casos levados ao judiciário.

Ademais, a ata notarial tornou-se ainda mais indispensável nos casos da usucapião extrajudicial, com fulcro no artigo 1.071 do Código Civil, advindo do artigo 216-A e seguintes da Lei 6.015/73, tendo seu merecido valor e destacando um tempo novo para o Direito, a desjudicialização.

CABIMENTO DA ATA NOTARIAL

O artigo 384 do Código Civil de 2015 foi dedicado única e exclusivamente a tratar da ata notarial. Segundo a definição do artigo, leia-se:

> Art. 384 - A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.
>
> Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

Como se pode ver, o *caput* do artigo prevê que a ata notarial se presta a provar a existência e o modo de existir de algum fato. Como é documento lavrado por tabelião, a ata notarial é cabível sempre que for possível uma pessoa humana, sendo ela o tabelião, utilizando de todos os sentidos, sendo eles o olfato, paladar, audição e o tato, atestar a existência e o modo de ser, independentemente da natureza ou espécie de natureza jurídica de direito material derivada de fatos ocorridos.

A ata notarial tem seu destaque no sentido de ser uma prova produzida quando nenhum outro meio de prova é eficaz para se provar determinados fatos ocorridos e que dariam ensejo a pretensões resistidas pelos interessados. Para exemplificar tal situação em que somente a ata notarial produziria os efeitos desejados a uma eficaz produção de provas, é de atestar fatos praticados na internet e as discussões havidas entre sócios ou associados em assembleias e reuniões. Essas são apenas algumas hipóteses nas quais dificilmente outros meios de prova poderiam ser produzidos com sucesso.

Outra hipótese em que a ata notarial tem seu cabimento eficaz e com sucesso é a circunstancia de o autor precisar de uma tutela provisória liminarmente, mas não ter prova documental que corroborasse suas alegações. Sendo as declarações do tabelião constantes de ata notarial dotadas de fé pública, há uma presunção de veracidade suficiente para convencer o juiz, em grau de cognição sumária, da veracidade das alegações de fato feitas pelo autor em sua peça exordial.

A ata notarial pode ser usada irrestritamente, possuindo como único limite a competência territorial. Pode ser usada até mesmo em fatos ilícitos, exceto nos crimes penais, tais como: homicídios, estelionatos, lesões corporais, e entre outros, pois o papel primordial da ata notarial é materializar o fato e, se o fato é ilícito, será transcrito como foi presenciado pelo tabelião e, a toda evidência, não poderá contribuir para propagar o fato ilícito.

Procedimento

Como já visto neste trabalho, o Novo Código de Processo Civil trata da ata notarial em apenas um artigo. Ora, logo se pode concluir que o cabimento deste meio de prova é extenso, mas no que tange ao procedimento a ser utilizado, este sim foi tratado de forma econômica pelos legisladores.

O artigo 384 que trata da ata notarial, prevê que qualquer interessado pode requerer ao tabelião a lavratura de uma ata notarial, ou seja, entende-se o termo “interessado” não como parte, mas como sujeito que deseja produzir este determinado meio de prova para que se possa atingir um certo fim.

Logo, conclui-se que pelo uso da palavra interessado, que a ata notarial é lavrada antes da propositura de uma ação. Mas, não há, entretanto, qualquer obstáculo que impeça que durante um processo judicial, a ata notarial também seja lavrada pela “parte” que deseja produzir esta prova típica.

Trata-se de espécie de prova pré- constituída, ou seja, criada fora do juízo. O que pode facilmente ser comprovado pela sua forma documental. Como seu conteúdo é de prova oral, trata-se de prova documentada e não prova documental.

Para a lavratura de uma ata notarial, deverão conter diversos requisitos, entre eles é que na introdução, deverá constar a solicitação da parte interessada para a intervenção do tabelião; além disso, se a parte interessada for incapaz, constará a solicitação para a intervenção do tabelião, e que, a juízo deste, tem interesse legítimo; também a solicitação apartada será assinada pela parte interessada e arquivada; deverá incluir-se a indicação do local, do dia, mês, ano e hora; a declaração de haver sido lida ao solicitante, e, sendo o caso, às testemunhas; a assinatura do solicitante, ou de alguém a seu pedido, e, se possível, das testemunhas; e por fim, a assinatura e sinal público do tabelião.

A função autenticadora emana a presunção de veracidade dos documentos ali transcritos, escritos, arquivados e emitidos pela serventia, como prova plena a luz do direito, e com obrigatoriedade da conservação do documento notarial.

Modalidades DE ATA NOTARIAL

Segundo Felipe Leonardo Rodrigues, existe uma diversidade de atas notariais, entre elas a ata notarial de presença e declaração, de verificação de fatos na rede de comunicação de computadores e Internet, de verificação de fatos em diligência e por fim, a de notoriedade.

Na ata notarial que tem por objeto a presença e declaração, o tabelião narrará fielmente em linguagem jurídica a declaração do interessado. Essas declarações são aquelas puras e simples que atingem direitos próprios no sentido de se manifestar, fazer valer o direito.

Já na ata notarial que tem por objeto a verificação de fatos na rede de comunicação de computadores e Internet, o tabelião acessa o endereço eletrônico e

verifica o conteúdo de uma determinada página virtual, materializando tudo aquilo presenciou e certificando não só o conteúdo existente, mas também a data e horário de acesso, a imagem da página acessada poderá a pedido do solicitante ser impressa no próprio instrumento notarial.

Há também a ata notarial cujo objeto é de verificação de fatos em diligência, em que o interessado solicita ao tabelião em diligência respeitando a área de competência territorial que presencie e verifique um fato em alguma parte da cidade ou ainda, quando o interessado solicita ao tabelião que presencie e averigue uma ligação telefônica, a qual será transcrita fielmente para a ata notarial.

E por fim, na ata de notoriedade, o tabelião averigua em que condições uma determinada pessoa se encontra, a fim de se verificar se está interdita ou em processo judicial de interdição, ou até mesmo se está em condições que possibilitam o recebimento de benefícios do INSS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto neste artigo, pode-se concluir que a ata notarial é um importante instrumento público que deve ser amplamente divulgado entre os operadores do direito e a sociedade, de modo a se tornar útil no sistema jurídico brasileiro, possibilitando o uso da força probante como importante aliado para resguardar direitos futuros. E inclusive utilizada para facilitar os meios lícitos de provas e com isto agilizar as demandas tão delongadas que se arrastam às vezes até por anos, em virtude de perícias caras, demoradas, complicadas e que não têm força de fé pública, sendo que a ata notarial, em muitas vezes suprimiria esta lacuna, levando a demanda a um desfecho célere que é o que se propõe a Justiça.

REFERÊNCIAS

Ata Notarial. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ata_notarial>. Acesso em: 04 nov. 2016.

CAMILO, Marla. **Espécies de atas notariais.** Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjI1OQ>. Acesso em: 13 nov. 2016.

GOMES, Clarisse. **Novo CPC aceita ata notarial como meio de prova segura.** Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2015-mai-30/clarisse-gomes-cpc-aceita-ata-notarial-prova-segura> Acesso em: 13 nov. 2016.

Código Civil Brasileiro, Arts. 215 e 1071.

Lei federal 8.935/94, nos arts. 6º e 7º.

Lei 6015/73, Art. 216 e seguintes.

Lei 13.105/2015 Novo Código de Processo Civil, Art. 384.

Constituição Federal, Art. 37.

NETO, Amaro Moraes e Silva. **Ata Notarial: Conceitos e suas generalidades.** Disponível em: <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3516:imported_3484&catid=54&Itemid=184>. Acesso em: 10 nov. 2016.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **A ata notarial - breve esboço sobre a adaptação entre as normas de Direito Estrangeiro, Brasileiro e a Prática Profissional.** Disponível em: <http://www.atanotarial.org.br/artigos_detalhes.asp?Id=1>. Acesso em: 10 nov. 2016

_____. **Ata Notarial: Os procedimentos básicos da sua lavratura. Técnica de redação - o coração deste precioso instrumento notarial.** Disponível em: <http://www.atanotarial.org.br/artigos_detalhes.asp?Id=6>. Acesso em: 10 nov. 2016.

RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tudo o que você precisa saber sobre a ata notarial.** Disponível em: < http://www.crimespelainternet.com.br/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-ata-notarial/>. Acesso: 10 nov. 2016.

SILVA. Valmir Gonçalves da. **A ata notarial e as escrituras públicas: distinções.** Disponível em :<http://www.institutoalbergaria.com.br/new/artigos/Ata_Notarial_e_as_Escrituras_Publicas_distincoes_A.pdf>. Acesso em: 13 nov.2016.